



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601468-18.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601468-18.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, DAVID CABRAL DAVINO FILHO, ELEICAO 2022 GUNNARBERG NICACIO DE LIMA SUPLENTE SENADOR, GUNNARBERG NICACIO DE LIMA, ELEICAO 2022 JOAO CALDAS DA SILVA SUPLENTE SENADOR, JOAO CALDAS DA SILVA, JOSEFA GILDA OLIVEIRA CALDAS DA SILVA**

**Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. SENADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. ERROS FORMAIS. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SUFICIENTES A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato David Cabral Davino Filho, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando ao candidato que recolha ao erário o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) referente aos recursos de origem não identificada, conforme voto do Relator.**

Maceió, 08/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas de David Cabral Davino Filho, candidato ao cargo de Senador, com o número 111, pelo PP, referente à campanha eleitoral de 2022.
2. O requerente guarneceu os autos com diversos documentos.
3. Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal.
4. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) realizou diligências junto ao candidato em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL, assim como apresentou prestação de contas final retificadora.
5. Após, a SCEP emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 34.105,00 (trinta e quatro mil, cento e cinco reais), sendo R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) advindos de fonte vedada e R\$ 33.880,00 (trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais) do Fundo Partidário.
6. Após o parecer técnico conclusivo, o candidato voluntariamente juntou aos autos novos documentos (Ids 10021709 a 10021715).
7. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista as impropriedades listadas nos itens 1 e 10 do parecer conclusivo id. 10020991, as quais não apresentam aptidão para ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 30, II e § 2º-A, da Lei 9.504/97.
8. É o Relatório.

## VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de David Cabral Davino Filho, postulante ao cargo eletivo de Senador.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Cumpre esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

12. Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas algumas inconsistências na contabilidade do candidato.

13. Acerca de cada uma delas, transcrevo o que restou consignado no parecer conclusivo (Id 10020991):

#### IRREGULARIDADES

a) O prestador não apresentou os relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral; (item 1)

b) Omissão de despesa junto ao fornecedor Tiago Henrique Vilela, no valor de R\$ 225,00, conforme informações obtidas a partir de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, o que pode configurar recebimento de recurso de fonte vedada; (item 4.1.2)

c) Não foi apresentado documento de propriedade atual do veículo locado junto ao fornecedor Loc Serviços Eireli, no valor de R\$ 33.380,00 (trinta e três mil trezentos e oitenta reais); (item 8.3)

d) Apesar de solicitado, não foi apresentado relatório que informe os componentes das equipes que prestaram serviço de militância ao candidato. (item 10)

14. Pois bem, após devida análise dos autos, constata-se apenas a presença de inconsistências que não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

16. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista as impropriedades listadas nos itens 1 e 10 do parecer conclusivo id. 10020991, as quais não apresentam aptidão para ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 30, II e § 2º-A, da Lei 9.504/97.

17. Em que pese os esclarecimentos prestados pelo candidato, verifico que os relatórios financeiros de campanha constantes no item 1 do parecer conclusivo, não foram apresentados no prazo de 72 horas contadas do seu recebimento, o que viola o disposto no art. 47, I da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se, portanto, de impropriedade ensejadora de ressalvas.

18. De outro lado, conforme informações obtidas a partir de circularização realizada pela Justiça Eleitoral, verificou-se a omissão de despesa junto ao fornecedor Tiago Henrique Vilela, no valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente à nota fiscal nº 34720570. Em que pese, porém, o candidato afirme desconhecer a nota fiscal, em consulta ao sistema Fiscaliza da Justiça Eleitoral, verifica-se que a nota fiscal foi emitida no período de campanha para o candidato e encontra-se ativa, conforme afirma o setor técnico no parecer conclusivo.

19. Assim, verifica-se que a ausência de registro na prestação de contas da referida despesa denota a possibilidade de financiamento da campanha com recursos ilícitos, bem como a existência de pagamento sem que o valor tenha transitado na conta bancária específica, o que configura recurso de origem não identificada, ensejando sua devolução ao erário.

20. No que concerne a ausência de comprovação da propriedade atual do veículo locado (ônibus de placa PEF 7622) junto ao fornecedor Loc Serviços Eireli, no valor de R\$ 33.380,00 (trinta e três mil trezentos e oitenta reais), verificou-se que o CRLV não está em nome do referido fornecedor e sim da empresa Rodoviária Borborema Ltda. Ora, a verificação da propriedade do bem locado é fundamental para a verificação da legitimidade do locador para transmitir, onerosamente, a posse do bem locado.

21. Ocorre que, in casu, conforme bem assentado no parecer ministerial, o prestador colacionou aos autos declarações (Ids 10021712 e 10021713) que ratificam o contrato de compra e venda do referido ônibus e a consequente transferência da posse do veículo para a compradora LOC SERVIÇOS EIRELI. Esses documentos, somados àqueles já apresentados nos autos (contrato de aluguel do ônibus, nota fiscal do serviço, CNH do motorista do veículo e o documento de propriedade do veículo - CRLV, exercício 2022), demonstraram a legitimidade do locador para locar o bem e, por conseguinte, a regularidade do pagamento efetuado, o que acaba por afastar a irregularidade inicialmente apontada.

22. Por fim, foi solicitado ao prestador que apresentasse relatório informando os componentes das equipes que prestaram serviço de militância ao candidato, porém o candidato não apresentou referido documento, o que configura uma impropriedade nas presentes contas.

23. Pelo exposto, forçoso reconhecer a remanescência dessas irregularidades que representam, ao final e ao cabo, obstáculos à aferição da correição das contas apresentadas.

24. Todavia, concordo com o Ministério Público Eleitoral, afirmando que as irregularidades citadas não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

25. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é medida que se impõe no caso sob exame porquanto as irregularidades apontadas na prestação de contas não são graves, conforme se observa na linha do entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

[ç] Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de deputado estadual. Desaprovação [ç] 3. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, correspondem a montante expressivo, em valor absoluto, e não representam percentual ínfimo do total dos recursos movimentados na campanha [...]" (Ac. de 18.12.2015 no AgR-AI nº 133660, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 24.9.2015 no AgR-REspe nº 25802, rel. designado Min. Dias Toffoli.)

[ç] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[ç] a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé' [ç]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...] (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

26. Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

27. Desse modo, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato David Cabral Davino Filho, nos termos do art. 30, II, da Lei das Eleições e art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, determinando ao candidato que recolha ao erário o valor de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) referente aos recursos de origem não identificada.

28. É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator